AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174161 - RS (2020/0205409-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JORGE IVAN DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DELLA GIUSTINA - RS065881
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA PELA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA MATERIAL. COMPETÊNCIA DO MESMO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA ORIGINÁRIA (JUSTIÇA COMUM ESTADUAL). APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 59 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de demanda que foi originariamente distribuída à Justiça Comum Estadual, que declinou de sua competência e enviou os autos à Justiça Trabalhista, ao fundamento de que o autor - servidor público estadual - foi contratado sob o regime da CLT.

2. O Juízo trabalhista entendeu que, em se tratando de ação coletiva, o cumprimento individual da sentença deve observar o mesmo critério de jurisdição, pois a Justiça Especializada não possui competência para executar título formado em outro órgão jurisdicional.

3. No caso, a parte autora ajuizou a demanda por entender que, por ocasião do pagamento administrativo das diferenças relativas à conversão dos valores dos pagamentos com base na URV, reconhecida nos autos da ação coletiva n. 001/1.05.0269892-0, "o Estado deixou de praticar o índice correto de juros para correção deste, tendo ele praticado, para cálculo das diferenças, quando do pagamento administrativo, o índice de 6% (seis por cento) ao ano, por sua conta e risco, quando a decisão proferida no feito referido, conforme se verifica pelo documento que vai em anexo, determinou que esta se desse pelo índice de 12% (doze por cento) ao ano, oficialmente declarado em sentença".

4. A teor da Súmula n. 59 do STJ, o presente conflito não merece ser conhecido, por já existir sentença transitada em julgado em fase de execução, proferida por um dos Juízos em conflito.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de execução de sentença proferida pela Justiça Comum, esta detém a competência para analisar a eventual execução de seus julgados, diante do que preceitua o art.

Documento eletrônico VDA42058982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/06/2024 13:10:52
Código de Controle do Documento: ad5cab20-cd54-4748-ab86-e19eccfba8a3

516, inciso II, do CPC/2015.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA42058982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/06/2024 13:10:52
Código de Controle do Documento: ad5cab20-cd54-4748-ab86-e19eccfba8a3

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174161 - RS (2020/0205409-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JORGE IVAN DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DELLA GIUSTINA - RS065881
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA PELA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA MATERIAL. COMPETÊNCIA DO MESMO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA ORIGINÁRIA (JUSTIÇA COMUM ESTADUAL). APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 59 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de demanda que foi originariamente distribuída à Justiça Comum Estadual, que declinou de sua competência e enviou os autos à Justiça Trabalhista, ao fundamento de que o autor - servidor público estadual - foi contratado sob o regime da CLT.

2. O Juízo trabalhista entendeu que, em se tratando de ação coletiva, o cumprimento individual da sentença deve observar o mesmo critério de jurisdição, pois a Justiça Especializada não possui competência para executar título formado em outro órgão jurisdicional.

3. No caso, a parte autora ajuizou a demanda por entender que, por ocasião do pagamento administrativo das diferenças relativas à conversão dos valores dos pagamentos com base na URV, reconhecida nos autos da ação coletiva n. 001/1.05.0269892-0, "o Estado deixou de praticar o índice correto de juros para correção deste, tendo ele praticado, para cálculo das diferenças, quando do pagamento administrativo, o índice de 6% (seis por cento) ao ano, por sua conta e risco, quando a decisão proferida no feito referido, conforme se verifica pelo documento que vai em anexo, determinou que esta se desse pelo índice de 12% (doze por cento) ao ano, oficialmente declarado em sentença".

4. A teor da Súmula n. 59 do STJ, o presente conflito não merece ser conhecido, por já existir sentença transitada em julgado em fase de execução, proferida por um dos Juízos em conflito.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de execução de sentença proferida pela Justiça Comum, esta detém a competência para analisar a eventual execução de seus julgados, diante do que preceitua o art.

Documento eletrônico VDA41864886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/06/2024 11:18:08
Código de Controle do Documento: edfcc4b4-e72b-4d0c-8262-ee9279f3a7d2

516, inciso II, do CPC/2015.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que não conheceu do conflito e determinou o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da 20ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS (fls. 253-256).

Sustenta o Agravante que o:

> [...] processo em exame não cuida de execução de sentença, mas sim de ação ordinária proposta por servidor vinculado ao Poder Judiciário, requerendo diferenças que entende devidas, entre o cumprimento da coisa julgada e os valores adimplidos pela Administração do Poder Judiciário, na execução da ação ajuizada pelo Sindicato, que postulava as diferenças de URV. (fl. 264)

Afirma que "a presente demanda individual não é execução daquela ação proposta pelo sindicato; trata-se de novo pedido, pois entende o autor que ainda é credor de diferenças de URV", motivo pelo qual "é clara a competência da Justiça do Trabalho" (fl. 265).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de "reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação trabalhista" (fl. 266).

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar impugnação (fl. 271).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida.

Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, a demanda foi originariamente distribuída à Justiça Comum Estadual, que declinou de sua competência e enviou os autos à Justiça Trabalhista, ao fundamento de que o autor foi contratado sob o regime da CLT (fl. 209).

O Juízo Laboral, por sua vez, suscitou o conflito de competência, nos seguintes termos (fl. 236):

> Não obstante o autor tenha denominado este processo como "ação de cobrança", toda a sua fundamentação decorre do decidido no processo 001/1.05.0269892-0, que transitou em julgado na Justiça Estadual e que reconheceu

Documento eletrônico VDA41864886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/06/2024 11:18:08
Código de Controle do Documento: edfcc4b4-e72b-4d0c-8262-ee9279f3a7d2

o direito aos servidores de diferenças pela conversão dos proventos com a criação da URV (unidade real de valor).

O autor não postula o reconhecimento das diferenças da URV. A pretensão do autor também não envolve quais juros seriam aplicáveis à Fazenda Pública.

Sua pretensão trata apenas do percentual de juros reconhecido judicialmente na Justiça Estadual. A questão tramitou por todos os órgãos da Justiça Estadual, tanto que o percentual de 1% ao mês de juros só foi reconhecido pelo STJ (ID. 22d8c20 - Pág. 20).

De acordo com o artigo 516, inciso II, do CPC, o cumprimento da sentença deve ser dirigido ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

Em se tratando de ação coletiva, o cumprimento individual da sentença deve observar o mesmo critério de jurisdição, pois a Justiça Especializada não possui competência para executar título formado em outro órgão jurisdicional.

Saliento que o fato de o autor ter nomeado a ação como sendo de cobrança não altera o critério de competência, pois esse erro no título da petição inicial não altera sua pretensão, aplicação de juros previstos na coisa julgada da ação coletiva.

Ao contrário do alegado pelo Agravante, verifica-se que a parte autora ajuizou a demanda por entender que, por ocasião do pagamento administrativo das diferenças relativas à conversão dos valores dos pagamentos com base na URV, reconhecida nos autos da ação coletiva n. 001/1.05.0269892-0:

> [...] o Estado deixou de praticar o índice correto de juros para correção deste, tendo ele praticado, para cálculo das diferenças, quando do pagamento administrativo, o índice de 6% (seis por cento) ao ano, por sua conta e risco, quando a decisão proferida no feito referido, conforme se verifica pelo documento que vai em anexo, determinou que esta se desse pelo índice de 12% (doze por cento) ao ano, oficialmente declarado em sentença. (fl. 7)

Portanto, o presente conflito não merece ser conhecido, nos termos da Súmula n. 59 do STJ, porquanto já existe, no caso, sentença transitada em julgado em fase de execução, conforme certidão de fl. 66, proferida por um dos Juízos em conflito.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CONFLITO ENTRE A JUSTIÇA COMUM FEDERAL E A JUSTIÇA TRABALHISTA. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA PELA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DO STJ.
>
> 1. Na origem, trata-se de ação ordinária por meio da qual a ora recorrente pretende que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e o Instituto AOCP procedam ao cômputo do seu tempo de experiência profissional, atribuindo-lhe 10 (dez) pontos, máximo permitido pelo edital, e classificando-a de acordo com a pontuação obtida. Afirma ter participado do concurso público nº 03/2015 - EBSERH/HU-UFJF, estando classificada em 2º (segundo) lugar, antes da avaliação de títulos e experiência profissional.
>
> 2. Conforme certidão de fl. 506, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, houve sentença transitada em julgado. Transcrevo os trechos da referida certidão: "Nada a deferir, tendo em vista a prestação jurisdicional encerrada neste Juízo, com sentença transitada, em julgado. Penso que as alegações da reclamante são inapropriadas para o momento, ainda mais que, em nenhuma oportunidade anterior, a reclamante trouxe para estes autos informação acerca da interposição de

Documento eletrônico VDA41864886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/06/2024 11:18:08
Código de Controle do Documento: edfcc4b4-e72b-4d0c-8262-ee9279f3a7d2

Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz Federal, que declinou a competência para esta especializada".

3. Portanto, depreende-se dos autos que há decisão de mérito com trânsito em julgado proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, o que inviabiliza a análise do presente conflito por esta Corte. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há como conhecer de petição de Conflito de Competência se já existe sentença com trânsito em julgado exarada por algum dos juízos envolvidos. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: CC 144.219/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 18/08/2017; CC 122.439/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 12/02/2014; AgRg no CC 120.584/GO, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; CC 56.550/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 25/05/2006.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no CC 160.412/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/09/2019).

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de execução de sentença proferida pela Justiça Comum, esta detém a competência para analisar a eventual execução de seus julgados, diante do que preceitua o art. 516, inciso II, do CPC/2015.

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. POSTERIOR MUDANÇA DO REGIME DO RECLAMANTE DE CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REGRA GERAL: COMPETÊNCIA DO MESMO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA, NESTE CASO, O MAGISTRADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 575, II DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO.

1. O Juízo da Ação originariamente proposta, em regra, é o competente para Execução, conforme disposto no art. 575, inciso II do CPC, ressalvadas as hipóteses em que não houver a prolação da decisão e ocorrer a modificação de competência absoluta - em razão da matéria, em razão da pessoa ou em decorrência do critério funcional -, as quais não permitem a postergação da competência em razão da *perpetuatio jurisdictionis.*

2. Com o trânsito em julgado da sentença na Justiça Laboral, ocorre a coisa julgada material, base estruturante da sistemática processual civil geradora de efetividade às decisões judicias, porquanto intangíveis em seu conteúdo, devendo prevalecer sobre a modificação de competência absoluta, após a fase de conhecimento, em observância aos princípios norteadores da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual.

3. Ademais, a mudança de Regime na ocasião, não pode e não deve prejudicar o direito da parte que aguarda com aflição extrema a restituição dos valores que lhes foram descontados indevidamente.

4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Norte desprovido. (AgRg no CC 126.395/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENVOLVENDO INTERESSES INDÍGENAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL. EXECUÇÃO.

Documento eletrônico VDA41864886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/06/2024 11:18:08
Código de Controle do Documento: edfcc4b4-e72b-4d0c-8262-ee9279f3a7d2

COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR.

1. Esta Corte firmou compreensão segundo a qual a competência para o processo e julgamento de eventual ação de execução é do Juízo que proferiu a sentença exequenda.

2. A regra prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil prevalece sobre a norma de competência absoluta em razão da matéria. Inaptidão do conflito de competência para impugnar a sentença transitada em julgado, ainda que proferida por juízo incompetente em face da ação de conhecimento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 132.063/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 01/07/2014).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41864886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/06/2024 11:18:08
Código de Controle do Documento: edfcc4b4-e72b-4d0c-8262-ee9279f3a7d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 174.161 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0205409-4

Número de Origem:
00100245464 00202786820195040018 100245464 202786820195040018 90233881820178210001

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES.	JORGE IVAN DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO	MAURÍCIO DELLA GIUSTINA - RS065881
INTERES.	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	JORGE IVAN DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO	MAURÍCIO DELLA GIUSTINA - RS065881
SUSCITANTE	JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE - RS

Documento eletrônico VDA42046177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2024 00:30:13
Código de Controle do Documento: 18b8060a-c4b9-4ba6-adb2-b975f7069ffc

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42046177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2024 00:30:13
Código de Controle do Documento: 18b8060a-c4b9-4ba6-adb2-b975f7069ffc